



# Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 145-E Brasília - DF, terça-feira, 31 de julho de 2001 R\$ 0,08

## Sumário

### Seção 1

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo .....	1
Presidência da República .....	1
Ministério da Fazenda .....	2

### Seção 2

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo .....	5
Presidência da República .....	8

### Seção 1

## Atos do Poder Executivo

### MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 25 DE JULHO DE 2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

**CONCEDER**

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul a Sua Excelência o Senhor Rudolf Schuster, Presidente da República da Eslováquia, por ocasião de sua Visita Oficial ao Brasil, em julho do corrente ano.

Brasília, 25 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO-HENRIQUE CARDOSO  
Celso Lafer

## Presidência da República

### DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### CRENCIAL

O Senhor Presidente da República recebeu, no dia 24 de julho de 2001, as credenciais dos seguintes Chefes de Missão Diplomática: Senhor Anwar Abdulfattah Abd Rabboh, Embaixador do Reino da Arábia Saudita; da Senhora Denise Joan Almas, Embaixadora do Domínio da Nova Zelândia, e do Senhor Josef Sookore Egbuson, Embaixador da Nigéria.

### CASA CIVIL Comissão de Ética Pública

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 25 DE JULHO DE 2001

Dá nova redação ao item III da Resolução nº 3, de 23 de novembro de 2000.

A COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso V, do Decreto de 26 de maio de 1999, que a instituiu, adotou a seguinte

#### RESOLUÇÃO :

Art. 1º O item 3 da Resolução nº 3, de 23 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3. Não sendo viável a recusa ou a devolução imediata de presente cuja aceitação é vedada, a autoridade deverá adotar uma das seguintes providências:

I - .....

II - promover a sua doação a entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecida como de utilidade pública, desde que, tratando-se de bem não perecível, se comprometa a aplicar o bem ou o produto da sua alienação em suas atividades fim; ou

III - determinar a incorporação ao patrimônio da entidade ou do órgão público onde exerce a função."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO  
Presidente

### CONSELHO DE GOVERNO Comitê Executivo do Governo Eletrônico

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 30 DE JULHO DE 2001

O PRESIDENTE DO COMITÊ EXECUTIVO DO GOVERNO ELETRÔNICO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V do art. 3º do Decreto de 18 de outubro de 2000, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do citado artigo, e

Considerando a decisão do Governo Federal de integrar os sistemas de informação para aumentar sua eficiência, racionalizar e preservar os investimentos nos sistemas de informação; bem assim a deliberação do Comitê de 3 de abril de 2001; resolve:

Art. 1º A implementação de modificações nos sistemas de informação gerenciados no âmbito do Sistema de Serviços Gerais - SISG deverá ser precedida de avaliação sobre possíveis

impactos nos demais sistemas a eles integrados, de modo que não prejudiquem a eficiência e a funcionalidade da integração.

Art. 2º Para atendimento ao previsto no artigo anterior, o desenvolvimento e a implantação de modificações nos sistemas de informação integrados operacionalmente deverão observar as seguintes diretrizes:

I - manutenção do correto funcionamento de todos os procedimentos envolvidos na integração entre os sistemas;

II - observação de prazos necessários para que cada gestor de sistema participante da integração proceda às adaptações específicas;

III - garantia da racionalidade e economicidade, agilizando os trâmites e processos de trabalho e mantendo a qualidade do atendimento aos usuários internos e externos; e

IV - facilidade de conexão para troca de informações com sistemas dos demais poderes, Estados e Municípios.

Art. 3º A Secretaria-Executiva do Comitê Executivo do Governo Eletrônico atuará como facilitadora na solução de eventuais problemas e no esclarecimento de dúvidas decorrentes da aplicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução se aplica a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal no âmbito do SISG.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVANO GIANNI

(Of. El. nº 521)

### SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 25 DE JULHO DE 2001  
Altera a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2000, da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66, inciso I, do Regulamento Consolidado do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e considerando o disposto nas Resoluções nºs 340, de 26 de abril de 2000 e 361, de 17 de junho de 2001, ambas do Conselho Curador do FGTS, resolve:

Art. 1º O Anexo à Instrução Normativa nº 1, de 18 de janeiro de 2000, da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, passa a vigorar com a seguinte redação:

"5. ....

5.2. Nos termos do disposto na alínea "a" do subitem 8.7.1 da Resolução nº 289, de 30 de junho de 1998, com a redação dada pela Resolução nº 340, de 26 de abril de 2000, ambas do Conselho Curador do FGTS, são as seguintes as condições a serem observadas para fins de definição do valor de desconto:

a) participação mínima, taxa de juros e comprometimento máximo de renda, conforme Quadro IV;



b) coeficiente de seguro MIP (morte e invalidez permanente) e DFI (danos físicos sobre o imóvel) vigentes para a Apólice Compreensiva de Seguro Habitacional do SFH - Sistema Financeiro da Habitação;

c) prazo máximo de amortização: duzentos e quarenta meses;

d) sistema de amortização: Sistema Francês - Tabela Price;

e) CES - Coeficiente de Equiparação Salarial em vigor; e

f) taxa de administração do Agente Financeiro: valor equivalente à diferença entre a prestação de amortização e juros, calculada sobre o valor do financiamento total, à taxa de juros definida para o contrato, e uma prestação calculada com a referida taxa de juros acrescida de dois pontos percentuais ao ano.

#### QUADRO IV

#### CONDIÇÕES PARA CÁLCULO DO DESCONTO

RENDA FAMILIAR MENSAL (R)	PARTICIPAÇÃO MÍNIMA (% VI ou VV)	TAXA NOMINAL DE JUROS (% a.a.)	COMPROMETIMENTO MÁXIMO DE RENDA SOBRE O ENCARGO TOTAL (%)
até 485,00	5,0	3,0	20,0
de 485,01 a 805,00	7,5	3,5	20,8
de 805,01 a 1.130,00	9,0	4,3	21,9
de 1.130,01 a 1.450,00	11,0	5,1	23,1
de 1.450,01 a 1.600,00	13,0	5,9	24,1

VI = Valor de Investimento: equivalente à soma das parcelas de custo de produção do empreendimento.

VV = Valor de Venda: equivalente ao menor dos valores de venda ou avaliação, no caso de unidades produzidas a preço de mercado.

"7....."

a) o Agente Operador deverá priorizar o atendimento a aglomerados urbanos e municípios de grande e médio porte, onde o grande volume de demanda reprimida nos níveis de renda familiar imediatamente superior a R 2.000,00 (um mil, oitocentos e doze reais), associado às especificidades do custo de produção habitacional, esteja dificultando o acesso à moradia.

7.1 O Agente Operador disponibilizará, ao Gestor da Aplicação, informações que permitam aferir o cumprimento do disposto no caput do item 7 e no subitem 7.3 da Resolução nº 289, de 1998, com a redação dada pelo item 3 da Resolução nº 361, de 17 de julho de 2001, do Conselho Curador do FGTS".

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa nº 5, de 23 de maio de 2000.

OVÍDIO DE ANGELIS

(Of. El. nº 512)

## Ministério da Fazenda

### BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2.877, DE 26 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre ajustes nas normas de financiamento da safra de verão 2001/2002.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 26 de julho de 2001, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º Alterar o art. 1º, inciso I, da Resolução nº 2.852, de 3 de julho de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Introduzir as seguintes alterações no Regulamento do Crédito Rural:

I - os financiamentos de custeio, de investimento e de Empréstimo do Governo Federal (EGF), ao amparo de recursos controlados do crédito rural, ficam sujeitos aos seguintes limites por produtor/safra:

a) R400.000,00 (quatrocentos mil reais), quando destinados a algodão;

b) R300.000,00 (trezentos mil reais), quando destinados a lavouras irrigadas de arroz, feijão, mandioca, milho, sorgo ou trigo;

c) R250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), quando destinados a milho; (NR)

d) R200.000,00 (duzentos mil reais), quando destinados a soja nas regiões Centro-Oeste e Norte, no Sul do Maranhão, no Sul do Piauí e na Bahia-Sul; (NR)

e) R150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quando destinados a amendoim, arroz, feijão, frutíferas, mandioca, soja nas demais regiões, sorgo ou trigo; (NR)

f) R60.000,00 (sessenta mil reais), quando destinados a investimento e a outras operações de custeio agrícola ou pecuário ou de EGF; (NR)

Art. 2º Alterar o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 2.699, de 24 de fevereiro de 2000, modificada pela Resolução nº 2.863, de 3 de julho de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecer que as operações do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (MODERFROTA), ao amparo dos recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME), ficam sujeitas às seguintes condições especiais:

I - beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas;

II - finalidade: aquisição de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, financiada isoladamente ou não;

III - limite de financiamento:  
a) beneficiários com renda agropecuária bruta anual inferior a R250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais): 100% (cem por cento);

b) beneficiários com renda agropecuária bruta anual igual ou superior a R250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais): 90% (noventa por cento);

IV - encargos financeiros:  
a) para os beneficiários de que trata o inciso III, alínea "a": taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

b) para os beneficiários de que trata o inciso III, alínea "b": taxa efetiva de juros de 10,75% a.a. (dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

V - prazo de financiamento:  
a) tratores, implementos e equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café: seis anos;  
b) colheitadeiras: oito anos;

VI - garantias: as usuais para o crédito rural;

VII - volume e aplicação dos recursos:  
a) R900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), oriundos do BNDES e da FINAME, a serem aplicados até 30 de junho de 2002;

b) o saldo não utilizado do valor de R800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), a ser aplicado até 31 de dezembro de 2001, observado que até R15.000.000,00 (quinze milhões de reais) desse valor podem ser aplicados no financiamento de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café.

§ 1º O financiamento para aquisição de equipamentos de preparo, secagem e beneficiamento de café fica sujeito às seguintes condições adicionais:

I - somente pode ser concedido a produtores rurais com renda bruta anual inferior a R60.000,00 (sessenta mil reais);

II - não pode exceder o valor de R20.000,00 (vinte mil reais) por mutuário.

§ 2º Admite-se a concessão de mais de um crédito para o mesmo tomador, no período de 1º de julho de 2001 a 30 de junho de 2002, desde que: (NR)

I - a atividade assistida requiera e fique comprovada a capacidade de pagamento do beneficiário;

II - no caso de financiamento para aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, não ultrapasse o limite de crédito estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo; (NR).

Art. 3º Ficam alterados o art. 1º, inciso VI e § 2º, da Resolução nº 2.862, de 3 de julho de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ..... VI - prazo: até oito anos, incluídos até três anos de carência; (NR)

§ 2º Admite-se a concessão de mais de um crédito para o mesmo tomador, no período de 1º de julho de 2001 a 30 de junho de 2002, desde que: (NR)

I - a atividade assistida requiera e fique comprovada a capacidade de pagamento do beneficiário;

II - o somatório dos valores concedidos não ultrapasse o limite de crédito estabelecido neste artigo; (NR).

Art. 4º Ficam alterados os arts. 1º, parágrafos únicos, das Resoluções nºs 2.857, 2.860, 2.865, 2.866 e 2.867, todas de 3 de julho de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ..... Parágrafo único. Admite-se a concessão de mais de um crédito para o mesmo tomador, no período de 1º de julho de 2001 a 30 de junho de 2002, desde que: (NR)

I - a atividade assistida requiera e fique comprovada a capacidade de pagamento do beneficiário;

II - o somatório dos valores concedidos não ultrapasse o limite de crédito estabelecido neste artigo; (NR).

Art. 5º Ficam alterados os arts. 1º, §§ 2º, das Resoluções nºs 2.858, 2.861 e 2.864, todas de 3 de julho de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ..... § 2º Admite-se a concessão de mais de um crédito para o mesmo tomador, no período de 1º de julho de 2001 a 30 de junho de 2002, desde que: (NR)

I - a atividade assistida requiera e fique comprovada a capacidade de pagamento do beneficiário;

II - o somatório dos valores concedidos não ultrapasse o limite de crédito estabelecido neste artigo; (NR).

Art. 6º Fica alterado o art. 1º, § 3º, da Resolução nº 2.855, de 3 de julho de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ..... § 3º Admite-se a concessão de mais de um crédito para o mesmo tomador, no período de 1º de julho de 2001 a 30 de junho de 2002, desde que: (NR)

I - a atividade assistida requiera e fique comprovada a capacidade de pagamento do beneficiário;

II - o somatório dos valores concedidos não ultrapasse o limite de crédito estabelecido neste artigo; (NR).

Art. 7º Fica alterado o art. 1º, § 4º, da Resolução nº 2.856, de 3 de julho de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ..... § 4º Admite-se a concessão de mais de um crédito para o mesmo tomador, no período de 1º de julho de 2001 a 30 de junho de 2002, desde que: (NR)

### CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Presidente da República

PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA  
Diretor-Geral

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800-619900

### DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos  
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO  
Coordenadora de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 405/0370/DF



I - a atividade assistida requeira e fique comprovada a capacidade de pagamento do beneficiário;

II - o somatório dos valores concedidos não ultrapasse o limite de crédito estabelecido neste artigo. (NR).

Art. 8º Fica alterado o art. 1º, inciso IX, alínea "a", da Resolução nº 2.868, de 3 de julho de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

IX - montante de recursos:

a) o saldo não aplicado dos recursos alocados para os financiamentos autorizados pela Resolução nº 2.732, de 14 de junho de 2000; (NR).

Art. 9º Fica alterado o art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 2.859, de 3 de julho de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Admite-se a concessão de mais de um crédito para o mesmo tomador, no período de 1º de julho de 2001 a 30 de junho de 2002, desde que: (NR)

I - a atividade assistida requeira e fique comprovada a capacidade de pagamento do beneficiário;

II - o somatório dos valores concedidos não ultrapasse o limite de crédito estabelecido neste artigo. (NR).

Art. 10. O beneficiário pode obter financiamentos, ao amparo de recursos controlados, para mais de um produto ou finalidade, desde que:

I - respeitado o limite de cada produto ou finalidade;

II - o valor dos financiamentos não ultrapasse o limite fixado para o produto ou finalidade que representar o maior aporte financeiro.

Parágrafo único. Os valores dos financiamentos de custeio ou de EGF de milho não são computados para fins do limite previsto no inciso II.

Art. 11. As determinações desta Resolução não podem resultar em elevação do montante dos recursos definidos no orçamento de 2001 e constantes da proposta orçamentária de 2002, para equalização de operações de crédito rural, objeto de portarias específicas do Ministério da Fazenda.

Art. 12. Encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual de Crédito Rural (MCR).

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Resolução nº 2.863, de 3 de julho de 2001.

CARLOS EDUARDO DE FREITAS  
Presidente Interino

TÍTULO: CRÉDITO RURAL  
CAPÍTULO: OPERAÇÕES - 3  
SEÇÃO: CRÉDITOS DE CUSTEIO - 2

1 - O custeio classifica-se como:

- a) custeio agrícola;
- b) custeio pecuário;
- c) custeio de beneficiamento ou industrialização.

2 - O crédito de custeio pode destinar-se ao atendimento das despesas normais:

- a) do ciclo produtivo de lavouras periódicas, da entressafra de lavouras permanentes ou da extração de produtos vegetais espontâneos, incluindo o beneficiamento primário da produção obtida e seu armazenamento no imóvel rural ou em cooperativa;
- b) de exploração pecuária;
- c) de beneficiamento ou industrialização de produtos agropecuários.

3 - Para efeitos de crédito de custeio, a apicultura, a avicultura, a piscicultura e a sericicultura são consideradas exploração pecuária.

4 - O montante de créditos de custeio ao amparo de recursos controlados, para cada tomador, não acumulativo, em cada safra e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), fica sujeito aos seguintes limites e critérios: (\*)

- a) R400.000,00 (quatrocentos mil reais), quando destinados a algodão;
- b) R300.000,00 (trezentos mil reais), quando destinados a lavouras irrigadas de arroz, feijão, mandioca, milho, sorgo ou trigo;
- c) R250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), quando destinados a milho;
- d) R200.000,00 (duzentos mil reais), quando destinados a soja nas regiões Centro-Oeste e Norte, no Sul do Maranhão, no Sul do Piauí e na Bahia-Sul;
- e) R150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quando destinados a: I - amendoim, arroz, feijão, mandioca, sorgo ou trigo;

II - soja, nas demais regiões;

III - frutíferas;

f) R60.000,00 (sessenta mil reais), quando destinados a outras operações de custeio agrícola ou pecuário.

5 - No caso de atividades exploradas sucessivamente, cujos períodos de safra não são claramente definidos (hortigranjeiros, suinocultura, avicultura, etc.), os limites estabelecidos para cada beneficiário devem ser considerados por períodos trimestrais (janeiro/março, abril/junho, julho/setembro e outubro/dezembro).

6 - Quando se tratar de custeio de lavouras irrigadas ou safrinha de milho, de milho, de soja e de sorgo na região Centro-Sul do País, ao amparo de recursos controlados, pode ser concedido novo crédito ao produtor, independentemente do montante utilizado na safra de verão precedente.

7 - As operações ao amparo de Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) destinadas ao financiamento de despesas de custeio da avicultura de corte e da suinocultura exploradas sob regime de parceria ficam

limitadas ao valor do orçamento, plano ou projeto ou ao resultado da multiplicação do número de parceiros criadores-participantes do empreendimento assistido pelos valores abaixo, conforme o caso, o que for menor:

a) R10.000,00 (dez mil reais), no caso da avicultura;

b) R15.000,00 (quinze mil reais), no caso da suinocultura.

8 - O saldo das aplicações de cada instituição financeira em operações destinadas ao financiamento de despesas de custeio da avicultura de corte e da suinocultura exploradas sob regime de parceria não pode exceder 10% (dez por cento) dos respectivos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2).

9 - O beneficiário pode obter financiamentos, ao amparo de recursos controlados, para mais de um produto, desde que: (\*)

a) respeitado o limite de cada produto;

b) o valor dos financiamentos não ultrapasse o limite fixado para o produto que representar o maior aporte financeiro.

10 - Os valores dos financiamentos de custeio de milho não são computados para fins do limite previsto na alínea "b" do item anterior. (\*)

11 - A liberação de recursos em créditos de custeio pode ser efetuada em uma única parcela.

12 - Os créditos de custeio agrícola devem ser formalizados exclusivamente com base em orçamento, plano ou projeto.

13 - O orçamento pode incluir verbas para:

a) atendimento de pequenas despesas conceituadas como investimento, desde que possam ser liquidadas com o produto da exploração no mesmo ciclo (reparos ou reformas de bens de produção e de instalações, aquisição de animais de serviço, desmatamento, destoca e similares);

b) manutenção do beneficiário e de sua família, salvo quando se tratar de grande produtor (aquisição de animais destinados à produção necessária à subsistência, compra de medicamentos, agasalhos, roupas e utilidades domésticas, construção ou reforma de instalações sanitárias e outros gastos indispensáveis ao bem-estar familiar).

14 - A parcela do orçamento destinada à manutenção do produtor e de sua família não pode exceder o correspondente a R100,00 (cem reais) por mês, ficando limitada ainda a:

a) 15% (quinze por cento) do montante do crédito, quando houver pagamento de mão-de-obra a terceiros;

b) 30% (trinta por cento) da produção estimada, quando não houver pagamento de mão-de-obra.

15 - Admite-se que a cooperativa de crédito rural, com recursos próprios, conceda a pequeno produtor financiamento isolado de custeio, para compra de medicamentos, agasalhos, roupas, utilidades domésticas e satisfação de outros gastos fundamentais ao bem-estar familiar.

16 - As despesas de assistência técnica podem ser integralmente financiadas como parcela adicional ao limite de financiamento.

17 - É vedado o deferimento de crédito para atender despesas cujas épocas ou ciclos de realização já tenham decorrido, admitindo-se, porém, considerar como recursos próprios os gastos já realizados.

18 - A concessão de financiamento para custeio de lavoura subsequente, em áreas propiciadoras de duas ou mais safras por ano agrícola, não deve ser condicionada à liquidação do débito referente ao ciclo anterior, salvo se o tempo entre as culturas sucessivas for suficiente ao processo de comercialização da colheita.

19 - O orçamento de custeio pecuário pode incluir verbas para limpeza e restauração de pastagens, fenação, silagem e formação de forragens periódicas de ciclo não superior a dois anos, para consumo de rebanho próprio.

20 - O crédito para custeio de beneficiamento ou industrialização:

- a) pode ser concedido isoladamente ou como extensão do custeio agrícola ou pecuário;
- b) só pode ser deferido a cooperativa quando mais da metade da matéria-prima a beneficiar ou industrializar for de produção própria ou de associados.

21 - O crédito de custeio pode ter como prazos máximos:

a) custeio agrícola: 2 (dois) anos;

b) custeio pecuário: 1 (um) ano;

c) custeio de beneficiamento ou industrialização: 2 (dois) anos.

22 - O prazo do crédito de custeio de beneficiamento ou industrialização não pode ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias do término do período de utilização nem o início da safra seguinte, salvo em casos especiais, sob expressa justificativa.

23 - O vencimento do crédito de custeio agrícola deve ser fixado por prazo não superior a 90 (noventa) dias após o término da colheita, ressalvado o disposto no item seguinte.

24 - As operações destinadas ao financiamento de custeio dos produtos a seguir indicados, formalizadas ao amparo de recursos controlados, devem ser pactuadas com previsão de reembolso:

- a) aveia, canola, cevada, trigo e triticale: em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 60 (sessenta) dias após a data prevista para a colheita;
- b) algodão, arroz, milho e sorgo;

I - no caso de lavouras colhidas até o final do mês de maio: em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no mês de julho;

II - no caso de lavouras colhidas no mês de junho: em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 60 (sessenta) dias após a data prevista para a colheita;

III - no caso de lavouras colhidas no segundo semestre: em parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 60 (sessenta) dias após a data prevista para a colheita e a última em janeiro do ano subsequente;

c) soja: em parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 60 (sessenta) dias após a data prevista para a colheita e a última:

- I - em outubro, no caso de lavouras colhidas no primeiro semestre;
- II - em janeiro do ano subsequente, no caso de lavouras colhidas no segundo semestre.

25 - O penhor do financiamento de custeio deve vincular somente a produção prevista para a área financiada, de forma a permitir ao produtor a obtenção de Empréstimos do Governo Federal (EGF) para a produção da mesma safra colhida em área não financiada, respeitados os limites fixados para cada produto.

26 - Para a concessão de crédito de custeio devem ser observadas ainda, quando for o caso, as normas especiais contidas no documento nº 4 deste manual, as quais prevalecem sobre as desta seção, se com elas conflitantes.

27 - A instituição financeira deve exigir do proponente, no momento da formalização do crédito, declaração minuciosa, sob as penas da lei, a respeito do montante de crédito obtido em outras instituições ao amparo dos recursos controlados do crédito rural.

TÍTULO: CRÉDITO RURAL  
CAPÍTULO: FINALIDADES ESPECIAIS - 4  
SEÇÃO: EMPRÉSTIMOS DO GOVERNO FEDERAL (EGF) - 1

1 - Os Empréstimos do Governo Federal (EGF) compreendem: a) com opção de venda (EGF/COV): visam proporcionar ao beneficiário condições para a comercialização de seus produtos em época de preços mais favoráveis, facultando-lhe ainda vender à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) o produto financiado; b) sem opção de venda (EGF/SOV): visam proporcionar recursos financeiros ao beneficiário, de modo a lhe permitir o armazenamento e a conservação de seus produtos, para vendas futuras em melhores condições de mercado.

2 - O Banco Central do Brasil não tem ingerência em Aquisições do Governo Federal (AGF), competindo-lhe exclusivamente exercer atividades de normas, fiscalização e controle relacionadas com EGF.

3 - Em decorrência do disposto no item anterior, cumpre ao Banco Central do Brasil, sem prejuízo de outras atribuições legais ou regulamentares:

a) estabelecer normas gerais aplicáveis aos EGF, de acordo com deliberações do Conselho Monetário Nacional ou em função de suas atribuições específicas;

b) articular-se com a CONAB, com vistas ao acompanhamento e aperfeiçoamento da concessão e condução dos empréstimos pelas instituições financeiras.

4 - Cumpre à CONAB:

a) elaborar e divulgar normas operacionais específicas, aplicáveis aos EGF;

b) exercer o controle dos estoques financiados, podendo vistoriá-los, a seu critério;

c) comunicar prontamente ao Banco Central do Brasil qualquer irregularidade de que tenha conhecimento, no que se refere a EGF;

d) nos limites de suas atribuições, determinar às instituições financeiras, sob aviso ao Banco Central do Brasil, os acertos e correções cabíveis na concessão ou condução dos empréstimos.

5 - Cumpre à instituição financeira:

a) formalizar os empréstimos e exercer o seu controle, inclusive no que se refere à fiscalização das garantias;

b) instituir sistema especial de contabilidade e controle estatístico dos empréstimos;

c) fornecer ao Banco Central do Brasil as informações que lhe forem solicitadas.

6 - O EGF classifica-se como crédito de comercialização.

7 - Os empréstimos podem ser concedidos a:

a) produtores rurais ou suas cooperativas;

b) outras categorias de pessoas físicas ou jurídicas, quando de interesse da Política de Garantia de Preços Mínimos, mediante autorização do Conselho Monetário Nacional.

8 - A concessão de financiamento para EGF/COV depende de autorização específica do Conselho Monetário Nacional.

9 - O montante de créditos de EGF ao amparo de recursos controlados, para cada tomador, não acumulativo, em cada safra e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), fica sujeito aos seguintes limites e critérios: (\*)

a) R400.000,00 (quatrocentos mil reais), quando destinados a algodão;

b) R250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), quando destinados a milho;

c) R200.000,00 (duzentos mil reais), quando destinados a soja nas regiões Centro-Oeste e Norte, no Sul do Maranhão, no Sul do Piauí e na Bahia-Sul;

d) R150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quando destinados a: I - amendoim, arroz, feijão, mandioca, sorgo ou trigo;

II - soja, nas demais regiões;

e) R60.000,00 (sessenta mil reais), quando destinados a outras operações de EGF.

10 - O beneficiário pode obter financiamentos, ao amparo de recursos controlados, para mais de um produto, desde que: (\*)

a) respeitado o limite de cada produto;

b) o valor dos financiamentos não ultrapasse o limite fixado para o produto que representar o maior aporte financeiro.

11 - Os valores dos financiamentos de EGF de milho não são computados para fins do limite previsto na alínea "b" do item anterior. (\*)

12 - Admite-se a concessão de EGF de algodão em caroço a produtores rurais, com prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 150 (cento e cinquenta) dias, caso haja substituição do algodão em caroço por algodão em pluma.

13 - O EGF para derivados de uva concedido a produtores rurais fica condicionado à apresentação de contrato formalizado entre o produtor e uma cooperativa ou indústria para processamento da uva e armazenamento de seus derivados.

14 - O EGF, ao amparo de recursos controlados, destinado a produto classificado como semente fica limitado a 80% (oitenta por cento) da quantidade identificada no atestado de garantia ou certificado de se-



mente, podendo a instituição financeira antecipar a realização do empréstimo, de acordo com a súmula técnica.

15 - Admite-se a concessão de EGF a cooperativa de produtores rurais, ao amparo de recursos controlados, para repasse mediante emissão de cédula totalizadora (cédula-mãe), com base em relação indicando os nomes dos cooperados beneficiários e respectivos números de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), desde que a instituição financeira adote os seguintes procedimentos:

a) exija da cooperativa cópia dos recibos emitidos pelos cooperados comprovando os respectivos repasses;

b) efetue normalmente os registros no sistema Registro Comum de Operações Rurais (RECOR) de cada operação de repasse realizada com os cooperados citados na relação.

16 - A concessão de EGF, ao amparo de recursos controlados, a beneficiários, indústrias e cooperativas de produtores rurais que beneficiem ou industrializem o produto, mediante comprovação da aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado, fica sujeito às seguintes condições:

a) produtos beneficiados: algodão, alho, amendoim, arroz, aveia, canola, castanha de caju, cera de carnaúba, cevada, girassol, guaraná, juta/malva, mamona, mandioca (derivados), milho, sisal, sorgo, trigo, triticale e uva;

b) limite de crédito: a critério das partes contratantes.

17 - Admite-se a concessão de EGF, ao amparo de Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), para aquisição de algodão em pluma por parte de indústrias que utilizam este produto como matéria-prima, observado que:

a) o produto deve ser fornecido por usinas de beneficiamento e comprovadamente adquirido junto aos produtores ou suas cooperativas por valor igual ou superior ao preço mínimo (algodão em caroço) vigente à época da aquisição;

b) o limite do crédito deve ser definido entre as partes contratantes.

18 - Admite-se a transferência de titularidade/responsabilidade em operações de EGF de algodão, de produtores para indústrias beneficiadoras de algodão ou consumidoras de pluma, quando as respectivas partes resolverem negociar o produto vinculado.

19 - Admite-se a formalização de EGF ao amparo de recursos não controlados com produtores, cooperativas e demais beneficiários, inclusive avicultores e suinocultores, com limites livremente negociados entre financiado e financiador.

20 - Embora sejam de livre convenção entre as partes, as garantias do EGF devem incorporar ao melhor dos produtos estocados.

21 - Os produtos vinculados a EGF, respeitado o prazo do empréstimo, podem ser substituídos por:

a) derivados desses bens;

b) títulos representativos da venda desses bens ou de seus derivados.

22 - No caso de EGF relativo a produtos vinculados a financiamento de custeio, os recursos liberados devem ser transferidos pelo agente financeiro à instituição financeira credora, até o valor necessário à liquidação do saldo devedor.

23 - O EGF/COV somente pode ser transformado em AGF por ocasião das amortizações ou liquidação previstas no instrumento de crédito, salvo expressa autorização em contrário, retransmitida pelo Banco Central do Brasil.

24 - Por ocasião da amortização do EGF, devem ser calculados e exigidos os juros referentes ao valor amortizado, contados desde a última capitalização.

25 - Constatada a falta de produto vinculado a operação de EGF, devem ser adotadas as seguintes providências:

a) armazém do próprio mutuário: desclassificar a operação do crédito rural, com elevação dos encargos financeiros, incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF e registro da ocorrência no cadastro do tomador;

b) armazém de terceiros, inclusive de cooperativas: desde que a operação tenha sido formalizada com observância à regulamentação em vigor, a instituição financeira dispôs do prazo de 75 (setenta e cinco) dias para acionar judicialmente o armazenador como infiel depositário, mantendo o empréstimo em situação de normalidade.

26 - Caso não satisfeitas as condições previstas na alínea "b" do item anterior, a operação deve ser desclassificada do crédito rural.

27 - Em qualquer hipótese, a falta de produto implica cessação de pagamento de remuneração ao armazenador sobre o produto faltante.

28 - A instituição financeira deve exigir do proponente, no momento da formalização do crédito, declaração minuciosa, sob as penas da lei, a respeito do montante de crédito obtido em outras instituições ao amparo de recursos controlados do crédito rural.

29 - Aplicam-se aos EGF:

a) as normas gerais deste manual, que não conflitem com as disposições especiais desta seção;

b) as normas elaboradas pela CONAB, que não conflitem com as disposições deste manual.

(OF. EL. Nº OF-1925/2001)

RESOLUÇÃO Nº 2.878, DE 26 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 26 de julho de 2001, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei, considerando o disposto na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, resolveu:

Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar:

I - transparência nas relações contratuais, preservando os clientes e o público usuário de práticas não equitativas, mediante prévio e integral conhecimento das cláusulas contratuais, evidenciando, inclusive, os dispositivos que imputem responsabilidades e penalidades;

II - resposta tempestiva às consultas, às reclamações e aos pedidos de informações formulados por clientes e público usuário, de modo a sanar, com brevidade e eficiência, dúvidas relativas aos serviços prestados e/ou oferecidos, bem como às operações contratadas, ou decorrentes de publicidade transmitida por meio de quaisquer veículos institucionais de divulgação, envolvendo, em especial:

a) cláusulas e condições contratuais;

b) características operacionais;

c) divergências na execução dos serviços;

III - clareza e formato que permitam fácil leitura dos contratos celebrados com clientes, contendo identificação de prazos, valores negociados, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições;

IV - recepção pelos clientes de cópia, impressa ou em meio eletrônico, dos contratos assim que formalizados, bem como recibos, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes às operações realizadas;

V - efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, causados a seus clientes e usuários.

Art. 2º As instituições referidas no art. 1º devem colocar à disposição dos clientes, em suas dependências, informações que assegurem total conhecimento acerca das situações que possam implicar recusa na recepção de documentos (chêques, bloquitos de cobrança, fichas de compensação e outros) ou na realização de pagamentos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput devem afixar, em suas dependências, em local e formato visíveis, o número do telefone da Central de Atendimento ao Público do Banco Central do Brasil, acompanhado da observação de que o mesmo se destina ao atendimento a denúncias e reclamações, além do número do telefone relativo ao serviço de mesma natureza, se por elas oferecido.

Art. 3º As instituições referidas no art. 1º devem evidenciar para os clientes as condições contratuais e as decorrentes de disposições regulamentares, dentre as quais:

I - as responsabilidades pela emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos;

II - as situações em que o correntista será inscrito no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF);

III - as penalidades a que o correntista está sujeito;

IV - as tarifas cobradas pela instituição, em especial aquelas relativas a:

a) devolução de cheques sem suficiente provisão de fundos ou por outros motivos;

b) manutenção de conta de depósitos;

V - taxas cobradas pelo executante de serviço de compensação de cheques e outros papéis;

VI - providências quanto ao encerramento da conta de depósitos, inclusive com definição dos prazos para sua adoção;

VII - remunerações, taxas, tarifas, comissões, multas e quaisquer outras cobranças decorrentes de contratos de abertura de crédito, de cheque especial e de prestação de serviços em geral.

Parágrafo único. Os contratos de cheque especial, além dos dispositivos referentes aos direitos e às obrigações pactuados, devem prever as condições para a renovação, inclusive do limite de crédito, e para a rescisão, com indicação de prazos, das tarifas incidentes e das providências a serem adotadas pelas partes contratantes.

Art. 4º Ficam as instituições referidas no art. 1º obrigadas a dar cumprimento a toda informação ou publicidade que veicular, por qualquer forma ou meio de comunicação, referente a contratos, operações e serviços oferecidos ou prestados, que devem inclusive constar do contrato que vier a ser celebrado.

Parágrafo único. A publicidade de que trata o caput deve ser veiculada de tal forma que o público possa identificá-la de forma simples e imediata.

Art. 5º É vedada às instituições referidas no art. 1º a utilização de publicidade enganosa ou abusiva.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput: I - é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação capaz de induzir a erro o cliente ou o usuário, a respeito da natureza, características, riscos, taxas, comissões, tarifas ou qualquer outra forma de remuneração, prazos, tributação e quaisquer outros dados referentes a contratos, operações ou serviços oferecidos ou prestados.

II - é abusiva, dentre outras, a publicidade que contenha discriminação de qualquer natureza, que prejudique a concorrência ou que caracterize imposição ou coerção.

Art. 6º As instituições referidas no art. 1º, sempre que necessário, inclusive por solicitação dos clientes ou usuários, devem comprovar a veracidade e a exatidão da informação divulgada ou da publicidade por elas patrocinada.

Art. 7º As instituições referidas no art. 1º, na contratação de operações com seus clientes, devem assegurar o direito à liquidação

antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros.

Art. 8º As instituições referidas no art. 1º devem utilizar terminologia que possibilite, de forma clara e inequívoca, a identificação e o entendimento das operações realizadas, evidenciando valor, data, local e natureza, especialmente nos seguintes casos:

I - tabelas de tarifas de serviços;

II - contratos referentes a suas operações com clientes;

III - informativos e demonstrativos de movimentação de conta de depósitos de qualquer natureza, inclusive aqueles fornecidos por meio de equipamentos eletrônicos.

Art. 9º As instituições referidas no art. 1º devem estabelecer em suas dependências alternativas técnicas, físicas ou especiais que garantam:

I - atendimento prioritário para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, idosos, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo, mediante:

a) garantia de lugar privilegiado em filas;

b) distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial;

c) guichê de caixa para atendimento exclusivo; ou

d) implantação de outro serviço de atendimento personalizado;

II - facilidade de acesso para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, observado o sistema de segurança previsto na legislação e regulamentação em vigor;

III - acessibilidade aos guichês de caixa e aos terminais de auto atendimento, bem como facilidade de circulação para as pessoas referidas no inciso anterior;

IV - prestação de informações sobre seus procedimentos operacionais aos deficientes sensoriais (visuais e auditivos).

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto nos incisos II e III, fica estabelecido prazo de 720 dias, contados da data da entrada em vigor da regulamentação da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, às instituições referidas no art. 1º, para adequação de suas instalações.

§ 2º O início de funcionamento de dependência de instituição financeira fica condicionado ao cumprimento das disposições referidas nos incisos II e III, após a regulamentação da Lei nº 10.098, de 2000.

Art. 10. Os dados constantes dos cartões magnéticos emitidos pelas instituições referidas no art. 1º devem ser obrigatoriamente impressos em alto relevo, no prazo a ser definido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 11. As instituições referidas no art. 1º não podem estabelecer, para portadores de deficiência e para idosos, em decorrência dessas condições, exigências maiores que as fixadas para os demais clientes, excetuadas as previsões legais.

Art. 12. As instituições referidas no art. 1º não podem impor aos deficientes sensoriais (visuais e auditivos) exigências diversas das estabelecidas para as pessoas não portadoras de deficiência, na contratação de operações e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Com vistas a assegurar o conhecimento pleno dos termos dos contratos, as instituições devem:

I - providenciar, no caso dos deficientes visuais, a leitura do inteiro teor do contrato, em voz alta, exigindo declaração do contratante de que tomou conhecimento de suas disposições, certificada por duas testemunhas, sem prejuízo da adoção, a seu critério, de outras medidas com a mesma finalidade;

II - requerer, no caso dos deficientes auditivos, a leitura, pelos mesmos, do inteiro teor do contrato, antes de sua assinatura.

Art. 13. Na execução de serviços decorrentes de convênios, celebrados com outras entidades pelas instituições financeiras, é vedada a discriminação entre clientes e não-clientes, com relação ao horário e ao local de atendimento.

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação de que trata o caput:

I - o atendimento prestado no interior de empresa ou outras entidades, mediante postos de atendimento, ou em instalações não visíveis ao público;

II - a fixação de horários específicos ou adicionais para determinados segmentos e de atendimento separado ou diferenciado, inclusive mediante terceirização de serviços ou sua prestação em parceria com outras instituições financeiras, desde que adotados critérios transparentes.

Art. 14. É vedada a adoção de medidas administrativas relativas ao funcionamento das dependências das instituições referidas no art. 1º que possam implicar restrições ao acesso às áreas daquelas destinadas ao atendimento ao público.

Art. 15. As instituições referidas no art. 1º é vedado negar ou restringir, aos clientes e ao público usuário, atendimento pelos meios convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de atendimento alternativo ou eletrônico.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às dependências exclusivamente eletrônicas.

§ 2º A prestação de serviços por meios alternativos aos convencionais é prerrogativa das instituições referidas no caput, cabendo-lhes adotar as medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, em face dos direitos dos clientes e dos usuários, devendo, quando for o caso, informá-los dos riscos existentes.

Art. 16. Nos saques em espécie realizados em conta de depósitos à vista, na agência em que o correntista a mantém, é vedado às instituições financeiras estabelecer prazos que posterguem a operação para o expediente seguinte.

Parágrafo único. Na hipótese de saques de valores superiores



a R\$5.000,00 (cinco mil reais), deve ser feita solicitação com antecedência de quatro horas do encerramento do expediente, na agência em que o correntista mantenha a conta sacada.

Art. 17. É vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas à realização de outras operações ou à aquisição de outros bens e serviços.

§ 1º A vedação de que trata o caput aplica-se, adicionalmente, às promoções e ao oferecimento de produtos e serviços ou a quaisquer outras situações que impliquem elevação artificial do preço ou das taxas de juros incidentes sobre a operação de interesse do cliente.

§ 2º Na hipótese de operação que implique, por força da legislação em vigor, contratação adicional de outra operação, fica assegurado ao contratante o direito de livre escolha da instituição com a qual deve ser pactuado o contrato adicional.

§ 3º O disposto no caput não impede a previsão contratual de débito em conta de depósitos como meio exclusivo de pagamento de obrigações.

Art. 18. Fica vedado às instituições referidas no art. 1º:

I - transferir automaticamente os recursos de conta de depósitos à vista e de conta de depósitos de poupança para qualquer modalidade de investimento, bem como realizar qualquer outra operação ou prestação de serviço sem prévia autorização do cliente ou do usuário, salvo em decorrência de ajustes anteriores entre as partes;

II - preaver-se, em razão de idade, saúde, conhecimento, condição social ou econômica do cliente ou do usuário, para impor-lhe contrato, cláusula contratual, operação ou prestação de serviço;

III - elevar, sem justa causa, o valor das taxas, tarifas, comissões ou qualquer outra forma de remuneração de operações ou serviços ou cobrá-las em valor superior ao estabelecido na regulamentação e legislação vigentes;

IV - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido;

V - deixar de estipular prazo para o cumprimento de suas obrigações ou deixar a fixação do termo inicial a seu exclusivo critério;

VI - rescindir, suspender ou cancelar contrato, operação ou serviço, ou executar garantia fora das hipóteses legais ou contratualmente previstas;

VII - expor, na cobrança da dívida, o cliente ou o usuário a qualquer tipo de constrangimento ou de ameaça.

§ 1º A autorização referida no inciso I deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

§ 2º O cancelamento da autorização referida no inciso I deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente, ou na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente.

§ 3º No caso de operação ou serviço sujeito a regime de controle ou de tabolamento de tarifas ou de taxas, as instituições referidas no art. 1º não podem exceder os limites estabelecidos, cabendo-lhes restituir as quantias recebidas em excesso, atualizadas, de conformidade com as normas legais aplicáveis, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 4º Excetua-se das vedações de que trata este artigo os casos de estorno necessários à correção de lançamentos indevidos decorrentes de erros operacionais por parte da instituição financeira, os quais deverão ser comunicados, de imediato, ao cliente.

Art. 19. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita a instituição e os seus administradores às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.

Art. 20. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, podendo inclusive regulamentar novas situações decorrentes do relacionamento entre as pessoas físicas e jurídicas especificadas nos artigos anteriores;

II - fixar, em razão de questões operacionais, prazos diferenciados para o atendimento do disposto nesta Resolução.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados o § 2º do art. 1º da Resolução nº 1.764, de 31 de outubro de 1990, com redação dada pela Resolução nº 1.865, de 5 de setembro de 1991, a Resolução nº 2.411, de 31 de julho de 1997, e o Comunicado nº 7.270, de 9 de fevereiro de 2000.

CARLOS EDUARDO DE FREITAS  
Presidente Interino

(Of. El. nº OF-1916/2001)

## Seção 2

### Atos do Poder Executivo

#### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECRETOS DE 30 DE JULHO DE 2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, resolve:

NOMEAR

LUIZ INÁCIO LUCENA ADAMS, para exercer o cargo, de natureza especial, de Secretário-Geral de Contencioso, da Advocacia-Geral da União, ficando, em consequência, exonerado do cargo de Procurador Regional da União em Porto Alegre.

Brasília, 30 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Gilmar Ferreira Mendes

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, resolve:

NOMEAR

ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO, para exercer o cargo, de natureza especial, de Consultor-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, ficando, em consequência, exonerado do cargo de Consultor da União.

Brasília, 30 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Gilmar Ferreira Mendes

#### MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 25 DE JULHO DE 2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XIII, da Constituição, resolve:

EXONERAR, ex officio,

no âmbito do Comando da Marinha, os seguintes Oficiais-Generais:

Almirante-de-Esquadra AIRTON RONALDO LONGO do cargo de Diretor-Geral do Material da Marinha;

Vice-Almirante RICARDO ANTONIO DA VEIGA CABRAL do cargo de Diretor de Aeronáutica da Marinha;

Vice-Almirante MARCIO MOUTELLA ASSUMPÇÃO TAVEIRA do cargo de Comandante do 3º Distrito Naval;

Contra-Almirante REGINALDO GOMES GARCIA DOS REIS do cargo de Diretor de Assistência Social da Marinha;

Contra-Almirante DELCIO MACHADO DE LIMA do cargo de Comandante do Centro de Instrução Almirante Wandenkolk.

Brasília, 25 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Geraldo Magela da Cruz Quintão

DECRETOS DE 30 DE JULHO DE 2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto nos arts. 94, inciso I, e 97, inciso I, e 97, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, resolve:

CONCEDER

transferência para a reserva remunerada ao Major-Brigadeiro-do-Ar EDILBERTO TELES SIROTTEAU CORREA, do Comando da Aeronáutica.

Brasília, 30 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Geraldo Magela da Cruz Quintão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XIII, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, alínea "a", da Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, resolve:

PROMOVER

no âmbito do Comando do Exército, os Coronéis abaixo relacionados, a partir de 31 de julho de 2001:

AO POSTO DE GENERAL-DE-BRIGADA COMBATENTE:  
o Coronel da Arma de Cavalaria PAULO CHAGAS; e  
o Coronel da Arma de Engenharia ORLANDO GONÇALVES PAMPLANO.

Brasília, 30 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Geraldo Magela da Cruz Quintão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, resolve:

NOMEAR,

por necessidade do serviço, os seguintes Oficiais-Generais:

Major-Brigadeiro-do-Ar WASHINGTON CARLOS DE CAMPOS MACHADO, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Logística da Secretaria de Logística e Mobilização do Ministério da Defesa, ficando exonerado, ex officio, do cargo de Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Ar; e

Major-Brigadeiro-do-Ar JAIME RODRIGUES SANCHEZ, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Assuntos Internacionais da Secretaria de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais do Ministério da Defesa, ficando exonerado, ex officio, dos cargos de Comandante da Universidade da Força Aérea e de Comandante da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica.

Brasília, 30 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Geraldo Magela da Cruz Quintão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XIII, da Constituição, resolve:

NOMEAR,

por necessidade do serviço, os seguintes Oficiais-Generais no âmbito do Comando do Exército:

General-de-Brigada Combatente PAULO CHAGAS, para exercer o cargo de Comandante da 7ª Brigada de Infantaria Motorizada; e

General-de-Brigada Combatente ORLANDO GONÇALVES PAMPLANO, para exercer o cargo de Comandante da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira.

Brasília, 30 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Geraldo Magela da Cruz Quintão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XIII, da Constituição, resolve:

EXONERAR, ex officio,

no âmbito do Comando da Aeronáutica, os seguintes Oficiais-Generais:

Major-Brigadeiro-do-Ar IRINEU RODRIGUES NETO, do cargo de Diretor da Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo;

Brigadeiro-do-Ar JOSÉ MARIA CUSTÓDIO DE MENDONÇA, do cargo de Chefe do Estado-Maior do Comando-Geral de Apoio; e

Brigadeiro-Intendente ELISEU MENDES BARBOSA, do cargo de Subsecretário de Contabilidade da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica.

Brasília, 30 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Geraldo Magela da Cruz Quintão